

7. Informações sobre outras situações relevantes que possam afectar o património do fundo de investimento;

8. Mapa comparativo referente ao final de cada um dos três últimos períodos (semestre ou exercício, conforme os casos), indicando:

8.1. Valor global do fundo de investimento;

8.2. Valor por unidade de participação.

9. Indicação, se for caso disso, das operações realizadas, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 30.º

7. 與其他能影響投資基金財產之重要情況有關之資料;

8. 針對最近三期（視乎情況為半年度或營業年度）之結餘而製成之比較圖表，且指出：

8.1. 投資基金之總價值；

8.2. 出資單位之價值。

9. 屬繳付出資之情況，須指出在第三十條第五款規定之情況下繳付之出資。

Decreto-Lei n.º 84/99/M

de 22 de Novembro

Os regimes previstos nos Decretos-Leis n.º 28/81/M, de 18 de Agosto, e n.º 58/84/M, de 30 de Junho, encontram-se desactualizados, pelo que se mostra conveniente proceder à sua revogação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação do Decreto-Lei n.º 28/81/M)

É revogado o Decreto-Lei n.º 28/81/M, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º

(Revogação do Decreto-Lei n.º 58/84/M)

É revogado o Decreto-Lei n.º 58/84/M, de 30 de Junho.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 18 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 85/99/M

de 22 de Novembro

Os Serviços para os Assuntos Comerciais de Macau em Bruxelas, também denominados de Delegação de Macau em Bru-

法令 第 84/99/M 號

十一月二十二日

鑑於八月十八日第28/81/M號法令及六月三十日第58/84/M號法令所規定之制度現已不合時宜，故須廢止之。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(第 28/81/M 號法令之廢止)

廢止八月十八日第 28/81/M 號法令。

第二條

(第 58/84/M 號法令之廢止)

廢止六月三十日第 58/84/M 號法令。

第三條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九九年十一月十八日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 85/99/M 號

十一月二十二日

駐布魯塞爾澳門商貿事務局，又名駐布魯塞爾澳門辦事

xelas, foram criados junto da Embaixada de Portugal naquela cidade pelo Protocolo de 16 de Novembro de 1987, celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Governo de Macau, com o objectivo de assegurar adequadamente a representação dos interesses do Território junto da então Comunidade Económica Europeia.

Entretanto, a experiência já colhida e o incremento das responsabilidades e tarefas a cargo da referida Delegação, sobretudo após a recente adesão de Macau a importantes organizações internacionais sedeadas no espaço europeu, justificam que a representação do Território junto da União Europeia ganhe uma clara feição institucional, consagrando formalmente a autonomia que já há muito vem gozando relativamente à Embaixada de Portugal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação, designação e natureza)

É criada, junto da União Europeia, a Delegação Económica e Comercial de Macau, adiante designada abreviadamente por Delegação, com a natureza de serviço de representação e dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. À Delegação cabe apoiar o Governador nas tarefas de relacionamento e cooperação económica e comercial do Território com a União Europeia e respectivas instituições.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, incumbe à Delegação, designadamente:

a) Contribuir para o estreitamento dos laços existentes entre o Território e a União Europeia;

b) Contribuir para a projecção da imagem do Território junto da União Europeia e dos respectivos Estados Membros, nos domínios económico e comercial;

c) Assegurar a defesa dos interesses do Território junto da União Europeia, bem como promover as relações económicas bilaterais entre o Território e a União Europeia e os respectivos Estados Membros;

d) Acompanhar os processos comunitários de decisão em todos os domínios de interesse para o Território;

e) Recolher, tratar e fornecer ao Governador toda a informação sobre as instituições comunitárias que revistam interesse para o Território;

處，係透過葡萄牙外交部與澳門政府於一九八七年十一月十六日訂立之議定書在葡萄牙駐布魯塞爾大使館設立，目的係適當地確保在當時之歐洲經濟共同體內代表本地區之利益。

其間，尤其是澳門最近加入了若干總部設於歐洲之重要國際組織後，所吸取之經驗以及上述辦事處所承擔之責任及工作之增加，均證明本地區在歐洲聯盟之代表取得了一個清楚之機構形態，故應將該辦事處長久以來在葡萄牙大使館方面所享有之自治權正式予以確立。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(設立、名稱及性質)

在歐洲聯盟設立澳門經濟貿易辦事處（以下簡稱辦事處），其具有代表機構之性質，並享有行政自治權。

第二條

(職責)

一、辦事處負責協助總督處理在本地區與歐洲聯盟及其機構之間之經濟貿易關係及合作方面之工作。

二、為產生上款規定之效力，辦事處尤其有下列職責：

a) 致力使本地區與歐洲聯盟之間存在之關係更為密切；

b) 致力在歐洲聯盟及其成員國內確立本地區在經濟貿易領域之形象；

c) 確保維護本地區在歐洲聯盟之利益，以及促進本地區與歐洲聯盟及其成員國之間之雙邊經濟關係；

d) 跟進共同體在涉及本地區利益之各個方面之決策過程；

e) 收集、處理並向總督提供所有關於對本地區具重要性之共同體機構之資訊；

f) Acompanhar a gestão das convenções e acordos comerciais celebrados entre a União Europeia e o Território;

g) Acompanhar o desenvolvimento da cooperação entre o Território e a União Europeia e respectivos Estados Membros ao abrigo dos acordos existentes e participar na formulação e preparação dos projectos relacionados com os mesmos acordos;

h) Assegurar, junto da União Europeia e suas instituições, bem como dos respectivos Estados Membros, a defesa dos demais interesses do Território, designadamente no sector turístico, de acordo com as orientações gerais que lhe forem fixadas pelo Governador.

3. À Delegação cabe também acompanhar, em articulação com a Direcção dos Serviços de Economia e com as autoridades alfandegárias do Território, as relações entre Macau e a Organização Mundial do Comércio, a Organização Mundial das Alfândegas, o *Bureau* Internacional para os Têxteis e Vestuário e outras organizações de natureza económica ou comercial sedeadas no espaço europeu, assumindo directamente a defesa dos interesses do Território, quando assim lhe for determinado pelo Governador.

Artigo 3.º

(Local de instalação)

A Delegação dispõe de instalações próprias na capital do Estado Membro da União Europeia onde se encontrar sedeadada a Comissão Europeia.

Artigo 4.º

(Regime do pessoal)

O pessoal da Delegação é admitido:

a) Em regime de contrato individual de trabalho, segundo a lei em vigor no Estado em que a Delegação se encontrar instalada, sendo-lhes aplicável o regime geral de segurança social no mesmo vigente;

b) Em regime de destacamento, requisição ou comissão eventual de serviço, quando se trate de pessoal do quadro dos serviços públicos do Território.

Artigo 5.º

(Regulamento interno)

A organização e funcionamento interno da Delegação são definidos por regulamento, a aprovar pelo Governador.

Artigo 6.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da instalação e funcionamento da Delegação são suportados pelas dotações para o efeito inscritas

f) 跟進歐洲聯盟與本地區之間訂立之商貿協定及協議之管理；

g) 跟進本地區與歐洲聯盟及其成員國之間按現有協議之規定進行合作之發展情況，並參與制訂及籌備與該等協議有關之項目；

h) 確保在歐洲聯盟、其機構，以及其成員國之機構內，按照總督訂定之總方針維護本地區之其他利益，尤其是旅遊業方面之利益。

三、辦事處尚負責與經濟司及本地區海關當局配合，跟進澳門與世界貿易組織、世界海關組織、國際紡織品及成衣局，以及總部設於歐洲之其他屬經濟貿易性質之組織之關係；當總督作此決定時，辦事處得直接維護本地區之利益。

第三條

(設立之地點)

辦事處在歐洲委員會總部所在之歐洲聯盟成員國之首都擁有本身之設施。

第四條

(人員之制度)

辦事處之人員按下列規定錄取：

a) 按照在設立辦事處之國家內生效之法律，以個人勞動合同制度錄取，在該國生效之社會保障之一般制度適用於該等人員；

b) 如屬本地區公共部門編制之人員，以派駐、徵用或臨時定期委任制度錄取。

第五條

(內部規章)

辦事處之組織及內部運作，由經總督核准之規章訂定。

第六條

(負擔)

因辦事處之設立及運作而產生之負擔，由爲此而登錄或

ou a inscrever no orçamento geral do Território e por quaisquer outras dotações que, nos termos da lei, venham a ser mobilizadas para o efeito.

Aprovado em 18 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 86/99/M

de 22 de Novembro

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade, e do Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1 de Abril de 1997, grande parte da matéria respeitante à execução das penas e medidas privativas da liberdade e da prisão preventiva encontra-se regulada por legislação local.

No entanto, certos processos, designadamente os de reabilitação judicial e os de indulto, ainda se regem por legislação diferente. Por outro lado, a vetustez dessa legislação impede a previsão de meios de flexibilização da execução, instituto de grande relevância para a reinserção social do condenado.

O presente diploma vem localizar aquela legislação e modernizar os procedimentos de execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade, adaptando-os às especificidades do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula o regime da intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.

2. Quando expressamente o preveja, o presente diploma aplica-se ainda à intervenção jurisdicional na execução e respectivos efeitos:

- a) De pena e medida de segurança não privativas da liberdade;
- b) Da prisão preventiva.

將登錄於本地區總預算之撥款，以及按照法律規定為此而動用之其他撥款承擔。

一九九九年十一月十八日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 86/99/M 號

十一月二十二日

隨着核准剝奪自由處分之執行制度之七月二十五日第 40/94/M 號法令及已於一九九七年四月一日開始生效之《刑事訴訟法典》二者之公布，關於執行剝奪自由之刑罰與處分及羈押之大部分事宜，已受本地法例規範。

然而，某些程序，尤其司法恢復權利程序及特赦程序，仍受非本地之法例規範。此外，由於該等法例已陳舊，引致妨礙採用靈活執行方法，而此等方法係對被判刑及判保安處分之人重返社會非常重要之制度。

現藉制定本法規將上述法例本地化，並將剝奪自由之刑罰及保安處分之執行程序現代化，使其符合本地區之特性。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第三款 b 項及 c 項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

引則

第一條

(適用範圍)

一、本法規規範在徒刑及收容保安處分之執行及其效果方面之司法介入制度。

二、本法規明文規定適用於在下列處分之執行及其效果方面之司法介入時，亦適用於該方面之司法介入：

- a) 非剝奪自由之刑罰及保安處分；
- b) 羈押。